

4

NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO RESCISÓRIA

A natureza jurídica da ação rescisória é de ação autônoma de impugnação de decisão judicial materialmente transitada em julgado. Tem natureza de ação de conhecimento. Não se trata de modalidade recursal.¹

Tal impugnação comporta, em regra, dois pedidos: rescindente (*judicium rescindens*) e rescisório (*judicium rescisorium*). Pela procedência do juízo rescindente, faz-se a desconstituição do julgado, tendo natureza jurídica constitutiva negativa.² Com a procedência do juízo rescisório, o magistrado, por sua vez, re-julga a causa, sendo que tal rejuízo pode ter um leque ampliado em face das possibilidades da causa de origem. Assim, o juízo rescisório pode assumir natureza constitutiva, condenatória ou meramente declaratória, dependendo do objeto do rejuízo formulado pelo autor. Saliente-se que tal rejuízo pode ser total ou parcial; neste último caso, quando o autor apenas pretender o rejuízo de parcela do julgado rescindendo.³

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 11. ed., v. V, p. 122.

² MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*, p. 1395.

³ AMERICANO, Jorge. *Da ação rescisória*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1936. p. 12.

Consequentemente, com o ajuizamento da ação rescisória forma-se uma relação jurídica processual nova, processo que se distingue daquele anteriormente formado no rescindendo.⁴

Esse entendimento tem base na própria classificação das ações, que segue o conteúdo dos pedidos veiculados. Assim, de acordo com o provimento que constitui o pedido, uma ação poderia ser, antes da edição do atual Código de Processo Civil (porque após ele houve a extinção das chamadas ações autônomas cautelares, passando elas a constituir uma fase antecedente ao pedido principal), de conhecimento, de execução ou cautelar, seguindo o tipo de processo em que é veiculada.⁵ Ao lado dessa teoria trinária ou clássica das ações está a doutrina de Pontes de Miranda, que inclui as ações mandamentais e as executivas *lato sensu*, definindo a classificação quinária.⁶

Por sua vez, o processo de conhecimento se subdivide em três categorias: processo declaratório (objetiva a certeza do direito), processo condenatório (capaz de impor ao réu prestação de dar, fazer, ou não fazer) e processo constitutivo positivo, negativo ou misto, dependendo se objetiva um provimento jurisdicional para a criação, extinção ou modificação da relação jurídica. As ações constitutivas negativas, que se promovem para extinguir uma relação jurídica já existente, também são chamadas pela doutrina de ações desconstitutivas.⁷

Fato é que, seja como for, todos os processos de conhecimento têm um resquício de natureza declaratória (sentido amplo), sendo que a existência do pedido condenatório ou de pedido que possa alterar a realidade da relação jurídica, ante a alteração da preponderância do pedido em dada ação, definem se a ação tem natureza condenatória ou constitutiva. A inexistência desses pedidos impõe classificar a ação no rol das ações meramente declaratórias.⁸

⁴ COSTA, Carlos Coqueijo Torreão da. *Ação rescisória*. 7. ed. rev. e atualizada por Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira. São Paulo: LTr, 2002. p. 32.

⁵ SÁ, Fernando. As diversas eficácias e seu convívio no conteúdo da sentença – a tese de Pontes de Miranda. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 18, 2000, p. 97.

⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1998. t. I, p. 132.

⁷ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 144.

⁸ “A ação rescisória tem a natureza jurídica de ação constitutiva negativa, que produz, portanto, uma sentença desconstitutiva, quando julgada procedente.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Ação rescisória*. *RePro*, São Paulo: RT, n. 40, 1985. p. 136).

Saliente-se, ainda, que nem toda ação rescisória proposta será procedente. A propositura não induz que haverá desconstituição, podendo a decisão trilhar outros caminhos. Assim, como se pode visualizar sentença procedente, também poderá ser improcedente e parcialmente procedente, comportando juízo rescisório, além da natureza constitutiva negativa (desconstitutiva), que também poderá ser condenatória ou apenas declaratória.⁹

Nesse sentido, em toda ação rescisória, uma vez superada a admissibilidade, faz-se invariavelmente o conhecimento judicial da razão do autor em seu pedido (rescisão de decisão judicial de mérito e eventual rejuízo). Não há dúvidas de que a ação rescisória, proposta com base no permissivo do art. 966 do CPC/2015, é uma ação de conhecimento. E mais, sobressalta a subcategoria desconstitutiva da sentença de mérito (ou do acórdão) atacada via rescisória e, eventualmente, constitutiva da nova realidade perante o direito regulado no caso concreto.¹⁰

O novo processo formado a partir da petição inicial rescisória tem natureza jurídica de processo de conhecimento, uma vez que nele será realizada a cognição da tese rescindenda. A sentença produzida na ação rescisória poderá ser constitutiva negativa, no caso de procedência da desconstituição da sentença (juízo rescindente); ainda, poderá trilhar todas as possibilidades de um pronunciamento decisório declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental e executivo *lato sensu* quando do eventual julgamento do pedido rescisório (rejuízo da causa),¹¹ pois, para este, não há limites na cognição, senão no objeto do ajuizamento da demanda originária rescindenda e respectivo *petitum rescisorium*. No caso de extinção do feito sem julgamento de mérito, a sentença será essencialmente declaratória ou, ainda, na improcedência, então estar-se-á diante de uma sentença declaratória negativa.¹²

⁹ ALVIM, Eduardo Arruda; Alvim, Angélica Arruda. A ação rescisória e a suspensão da efetivação do julgado rescindendo, à luz da Lei 11.280/2006, p. 995.

¹⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2002. v. 1, p. 273.

¹¹ “A sua natureza primordial é desconstitutiva. Isso porque toda ação rescisória tem de ter o juízo rescindente, o pedido de desconstituição total ou parcial do julgamento anterior transitado em julgado. Mas, além dele, quando for o caso, a rescisória poderá ter também o juízo rescisório, em que o tribunal proferirá novo julgamento da questão anteriormente decidida. O juízo rescisório pode ter qualquer tipo de natureza: condenatória, constitutiva ou declaratória. E, sendo condenatória, pode ainda ter natureza mandamental ou executiva *lato sensu*.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*, p. 555).

¹² MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. *Ação anulatória*: art. 486 do CPC, p. 148.

Em suma, quanto ao objeto, a rescisória caracteriza-se como ação desconstitutiva e, com base no eventual rejuízo, pode ter também natureza declaratória, constitutiva ou condenatória, conforme o caso.¹³ Não se pode olvidar que a ação rescisória tem natureza jurídica de ação autônoma de impugnação de decisão transitada em julgado.¹⁴

¹³ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2006. p. 678.

¹⁴ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil*. México: Oxford, 2000. p. 187.